



C0068122A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.598, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Majora o prazo da licença paternidade prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a fim de adequar a licença paternidade à nova realidade social das famílias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-879/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a majoração da duração da licença paternidade estabelecida e altera o prazo definido no Programa Empresa Cidadã, estabelecido pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 473.....
.....

III – por quatorze dias, em caso de nascimento ou adoção de filho;”
(NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....
.....

II - por 30 (trinta) dias a duração da licença paternidade, nos termos desta Lei, além dos 14 (quatorze) dias estabelecidos no inciso III do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi aprovada no Congresso Nacional a polêmica reforma trabalhista, em que muito se discutiu sobre a retirada ou não de direitos dos trabalhadores. A ementa da Lei aprovada estatuiu que o objetivo da reforma é o de “adequar a legislação às novas relações de trabalho”. Entretanto, a situação atinente à licença paternidade foi ignorada.

Ano após ano, as próprias ações públicas têm sido voltadas no sentido de diminuir os preconceitos existentes entre homens e mulheres e o machismo em si, e parte desse processo de reeducação moral e social passa pela compreensão cada vez maior que lugar de mulher não é na cozinha, mas onde ela quiser estar, inclusive e principalmente o mercado de trabalho, assim como o homem tem a obrigação de ajudar a mulher nas tarefas domésticas e na criação familiar.

Comparar as necessidades de um homem e uma mulher quando há um parto é algo extremamente complicado, e é a última coisa que se pretende. As mudanças significativas vão para o corpo da mulher, a dor do parto e das contrações é sentida na mulher, a recuperação mais demorada será sempre a da mulher e a

obrigação com o cuidado infantil, em função, sobretudo, da amamentação, tenderá sempre a recair mais sobre a mulher. Por isso, não vemos razoável, ao menos nos tempos atuais, equiparar as licenças de pais às das mães. Entretanto, a majoração da licença paternidade é medida impositiva.

Atualmente, a licença paternidade é de tão somente cinco dias, prorrogáveis por outros quinze quando a empresa contratante for aderente do Programa Empresa Cidadã. *Data vénia*, trata-se de período muito curto de tempo. O início da vida de um bebê demanda cuidado, e não somente isso, mas é a maravilhosa fase de adaptação da vida de um casal ao nascimento de seu filho. Deve haver uma consciência coletiva de que a paternidade precisa ser exercida com mais afinco, de que o homem possui uma responsabilidade afetiva tão significativa na criação dos filhos quanto a mulher.

É evidente que uma majoração geral e irrestrita, abrupta, pode gerar efeitos deletérios na economia e na administração de pessoal das próprias empresas. Entretanto, nos prazos que ora estabelecemos, entendemos ser razoável e medida de extrema justiça.

A majoração do prazo da licença paternidade a algo entre quatorze e quarenta e quatro dias fortalecerá o convívio familiar, introduzirá os pais com ainda mais afinco no início da vida de seus filhos, estimulará um contato cada vez mais intenso desde cedo com nossas crianças, servirá de ajuda para as mães que acabaram de passar por uma das experiências fisicamente mais complicadas de suas vidas e que terão, agora, mais ajuda de seus companheiros, entre tantas outras circunstâncias benéficas que podemos mencionar.

Diante das razões lançadas, entendemos pela pertinência e necessidade da presente proposição, de extrema justiça e relevância, e solicitamos aos presentes pares o seu apoio para conduzi-la à aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de

entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI N° 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
